



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156250-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIKA VALERIANO ALBINO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1156250-98.2024.8.26.0100

Apelante: Erika Valeriano Albino

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 10.125

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA
INICIAL. EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Erika Valeriano Albino ajuizou ação declaratória e indenizatória contra o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado para obter o cancelamento da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes. A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora tem direito à gratuidade de justiça, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a necessidade de permitir à parte a comprovação da insuficiência de recursos antes de indeferir o pedido.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da autora não foi contraditada pelos elementos dos autos.

4. A oportunidade para comprovar insuficiência de recursos deve preceder a decisão sobre a gratuidade, e o indeferimento deve ser seguido de prazo para recolhimento das custas. Sentença anulada e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º e 3º; art. 485, inciso IV; art. 290.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006616-05.2019.8.26.0229, Rel. Jayme de Oliveira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021.

A r. sentença (fls. 87/88), cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Intimada a recolher as custas processuais ou a juntar os documentos necessários para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 27/33), a autora não cumpriu a providência, limitando-se a peticionar requerendo "pesquisas" a serem feitas pelo próprio Juízo para confirmar a sua hipossuficiência financeira (fls. 40/86).

(...)

Está ausente, portanto, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conta disso, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição (CPC, art. 290).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/105). Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Da análise dos documentos apresentados nos autos é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Consequentemente, a r. sentença deve ser reformada, para se permitir o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, ausente o preparo ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 124/134, com arguição de indeferimento da justiça gratuita e reconhecimento da litigância de má-fé.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Erika Valeriano Albino em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado para obter o cancelamento da cobrança da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$334,12 (trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita na inicial e o juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão (fls. 27/33):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, objetivando resguardar o interesse público (uma vez que o prejuízo aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos contribuintes paulistas apenas em razão de litigância predatória, foi recentemente estimado em R\$ 2,7 bilhões de reais¹), a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, seu e do cônjuge;*
 - b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses;*
 - c) cópia dos extratos de cartão de crédito, seu e do cônjuge, dos últimos três meses;*
 - d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, seu e do cônjuge;*
 - e) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema REGISTRATO <<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>>.*
- (...)*

Alternativamente, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte autora optar por recolher as custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa) e despesas processuais (neste momento, para a expedição de carta de citação), nos termos atualizados pela Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023.

O não atendimento da determinação (juntada de todos os documentos acima discriminados ou o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação nos valores corretos) ensejará a extinção da demanda, sem nova intimação, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante, então, manifestou-se pela pesquisa de ofício ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca para confirmar a hipossuficiência da autora (fls. 40/42).

Inicialmente, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade deve ocorrer por decisão em separado, proferida após a juntada dos documentos exigidos ou a constatação da inércia do requerente em fazê-lo, permitindo-se dessa maneira a subsequente impugnação por agravo, pois há expressa disposição com previsão dessa possibilidade, ou

o recolhimento das custas de ingresso.

Com efeito, a oportunidade para comprovar a hipossuficiência deve preceder a decisão sobre a gratuidade, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, e na hipótese de indeferimento deve ser concedida oportunidade para o recolhimento das custas de ingresso. Dessa forma o juízo *a quo* não poderia ter determinado à parte, no mesmo prazo, apresentar documentos ou recolher custas, sob pena de extinção.

Nesse sentido, é o entendimento desta Relatoria:

APELAÇÃO – Notificação judicial – Assistência judiciária - Indeferimento da inicial – Facultada pelo juízo "a quo" a juntada de documentos voltados a comprovar a hipossuficiência alegada ou, no mesmo prazo, recolher as custas de ingresso, sob pena de extinção – Inércia do demandante – Indeferimento da inicial – Inconformismo do autor – Cabimento – Oportunidade para comprovar a insuficiência de recursos deve anteceder decisão que concede ou rejeita o benefício – Após o indeferimento, necessário conceder prazo para recolhimento das custas de ingresso – Impossibilidade de determinar no mesmo prazo juntada de documentos ou recolhimento de custas, sob pena de extinção – Precedente deste Tribunal – Pedido de gratuidade que, nessas circunstâncias, considera-se indeferido na própria sentença – Admissibilidade da deliberação sobre o benefício nesta sede – Falta de elementos aptos a contrariar a presunção de veracidade da declaração de pobreza – Sentença anulada e gratuidade concedida – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006616-05.2019.8.26.0229; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Além disso, diante das circunstâncias processuais narradas acima, pode-se compreender que o indeferimento da gratuidade ocorreu na própria sentença extintiva e assim admitir seja discutido o mérito dessa questão neste apelo.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 99, §2º, disciplina que *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.* Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade, enquanto a pessoa jurídica não a tem, depende sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

Também para afastar qualquer dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação à gratuidade processual, firmaram-se as seguintes teses: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para

todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020); VI) A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito da referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (REsp 1666436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2019).

Ainda a Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*

Neste caso, a inicial veio instruída com declaração de hipossuficiência (fls. 17/19) e a carteira de trabalho (fl. 21), com a indicação da remuneração média líquida mensal de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). Ademais, quando da interposição deste recurso foram acostados aos autos os extratos bancários às fls. 107/113, que demonstram transações compatíveis com a situação de hipossuficiência da autora e gastos com posto de gasolina, mercado e farmácia.

Tais elementos não contrariam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Dessa maneira, independentemente da inércia da apelante em providenciar a documentação exigida pelo juízo *a quo*, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto não restou infirmada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

No tocante à litigância de má-fé não prospera o inconformismo da apelada. Tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, com a apresentação de argumentos falsos, manipulação de evidências ou atraso no andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

Entretanto, não é possível divisar no caso dos autos demonstração de dolo processual da demandante e de seu patrono, nem alguma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. Respeitada a orientação em sentido diverso, no caso, a simples propositura da presente ação não implica em conduta reprovável da autora e de seu patrono, que viole o princípio da boa-fé e cooperação.

Desta forma, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinar o prosseguimento da demanda.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e conceder os benefícios da gratuidade processual.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator